A C Ó R D Ã O

TC-004441.989.22-5

Câmara Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2022.

Presidente: Luiz Gonzaga Santos da Cruz.

Advogado(s): Lílian Maria Araújo Ferreira de Oliveira (OAB/SP nº 276.699).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS IMPRÓPRIAS EXECUTADAS POR ADIANTAMENTO E DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E MODICIDADE, INOBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. IRREGULARES. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

População do Município: 33.581 habitantes. **Número de Vereadores:** 13. **Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º:** 60,40% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, *caput*:** 4,51% (limite 7,00%). **Remuneração dos agentes políticos:** Regulares. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 60,09 - 0,0018%. **Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:** 2,17% (limite 6,00%). **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único e 42):** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", c/c § 1º da Lei Complementar nº 709/93, **julgar irregulares** as contas da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, relativas ao exercício de 2022, condenando o

ordenador de despesas, Senhor Luiz Gonzaga Santos da Cruz, ao ressarcimento do valor impugnado, devidamente atualizado, a título de despesas impróprias executadas por adiantamento e dispensa de licitação (R$ 72.403,67).

Determinou, outrossim, a notificação do responsável, Senhor Luiz Gonzaga Santos da Cruz, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a quantia devida, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Determinou, ademais, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações consignadas no aludido voto.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia da decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 09/05/2025- Publicado em 12/05/2025